

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 1323-61.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: LASIER COSTA MARTINS, CARGO SENADOR, Nº 123

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. **Parecer pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais e pela transferência ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.000,00 provenientes de fonte vedada.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato LASIER COSTA MARTINS, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (folhas 270-273):

Item A do parecer. Não identificação de doadores originários, totalizando R\$ 10.000,00 de recursos de fonte não identificada;

Item B do parecer. R\$ 1.000,00 recebidos de fonte vedada (Instituto Unimed que é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP); o candidato comprovou a devolução a Unimed do valor recebido, operação não prevista na Resolução TSE nº 23.406/2014;

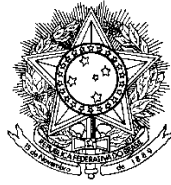
Item C do parecer. Doação vedada; a empresa Brair Transporte e Logística LTDA, com data de início de atividades em 24/03/2014, doou para a campanha eleitoral do candidato R\$ 20.000,00.

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as irregularidades que persistiam (folha 276), o candidato apresentou esclarecimentos e juntou documentos (folhas 279-299). Após foi elaborado Relatório de Análise de Manifestação (folhas 300-301), no qual manteve-se a opinião pela desaprovação das contas, por persistirem as seguintes irregularidades:

Item A: pendência sanada;

Item B: em que pese a devolução do valor R\$ 1.000,00 a Unimed (fonte vedada), permanece a irregularidade, pois tal operação não é prevista na Resolução nº 23.406/2014 do TSE;

Item C: permanência da irregularidade da doação de R\$ 20.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realizada pela empresa Brair Transporte e Logística LTDA, pois o início de suas atividades se deu no ano de 2014, contrariando a regra do artigo 25, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No ponto a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS constatou duas irregularidades: doação de fonte vedada e doação não permitida.

1. Doação de Fonte Vedada

A Unimed (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP) doou R\$ 1.000,00 à campanha eleitoral do candidato. Tal situação caracteriza doação de fonte vedada, nos termos do artigo 28, XI, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 28. É vedado a candidato, partido político e comitê financeiro receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI):

[...]

XI – organizações da sociedade civil de interesse público;

O candidato apresentou justificativa de que teria devolvido o valor recebido de fonte vedada, alegando desconhecimento de que a empresa não estava impedida de efetivar doação.

2. Doação não permitida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A empresa Brair Transporte e Logística LTDA, com data de início de atividades em 24/03/2014, doou para a campanha eleitoral do candidato R\$ 20.000,00. Essa situação caracteriza violação à regra do artigo 25, §1º da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 25. As doações de que trata esta Seção ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 1º, I e II, § 7º, e art. 81, § 1º):

[...]

II – a 2% do faturamento bruto auferido por pessoa jurídica, no ano-calendário anterior à eleição;

[...]

§ 1º É vedada a realização de doações por pessoas jurídicas que tenham iniciado ou retomado as suas atividades no ano-calendário de 2014, em virtude da impossibilidade de apuração dos limites de doação constantes do inciso II do caput.

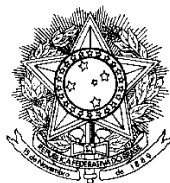
O candidato justificou o ato alegando que a empresa, embora com início das atividades em 2014, tinha capacidade econômica para doar.

3. Análise das irregularidades

Ambos os argumentos sustentados não afastam as irregularidades apontadas pelo órgão técnico. Contudo, no que diz respeito à doação de fonte vedada, houve boa-fé do candidato no ato de devolução dos recursos. Disso, não seria razoável a desaprovação das contas. Nesse sentido, segue precedente do TSE:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. DEVOLUÇÃO DO VALOR RECEBIDO À EMPRESA CONCESSIONÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no julgamento das contas de campanha possui respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. 2. Diante das peculiaridades do caso concreto devolução da doação à empresa concessionária antes da prestação das contas, com a apresentação dos recibos respectivos, o que evidencia a boa-fé do candidato, deve ser mantida a conclusão do acórdão regional, que, aplicando o princípio da proporcionalidade, aprovou, com ressalvas, as contas do candidato. 3. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 264766, Acórdão de 22/05/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 1/7/2014, Página 57)

No que diz respeito ao montante de R\$ 20.000,00 doados por empresa que não poderia doar, na medida em que, embora não seja fonte vedada, o ato não teria como ser controlado, entende-se que a irregularidade também não enseja a desaprovação das contas. Isso porque o ato foi devidamente fiscalizado, bem como o valor em referência representa 2,31% (folha 272) da receita total de R\$ 866.274,45, não se mostrando razoável a desaprovação.

Os dois valores tidos por irregulares totalizam R\$ 21.000,00, representando 2,4% da receita total. Dessa constatação somada aos argumentos anteriores conclui-se que as contas devem ser aprovadas com ressalvas, por incidência do princípio da razoabilidade.

Seguem precedentes do TSE nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ESTIMADO. VALOR ABSOLUTO PEQUENO. APROVAÇÃO COM RESELVAS. [...] 2. Apesar de percentualmente a falha atingir 14% do valor movimentado na campanha, o pequeno valor absoluto - R\$ 300,00 (trezentos) reais - justifica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que têm sido admitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas.

[...] (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 21133, Acórdão de 19/08/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 9/9/2014, Página 121) (grifado)
ELEIÇÕES 2010. [...] DOAÇÃO QUE REPRESENTA APENAS 5,4% DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO. (...) **2. Ademais, a doação questionada representa apenas 5,4% do total de recursos financeiros de campanha arrecadados, atraindo, assim, a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais recomendam não seja aplicada a grave sanção de cassação do diploma.** 3. Recurso ordinário provido. (Recurso Ordinário nº 581, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 71)

Por fim, insta salientar que embora se imponha a aprovação com ressalva das contas de campanha eleitoral, é de rigor a transferência ao tesouro nacional de R\$ 1.000,00, nos termos do § 1º do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.406/2014, ante o reconhecimento de que houve doação de fonte vedada.

Assim, fixa-se a compreensão de que a prestação de contas deve ser **aprovada com ressalvas**, nos termos do art. 54, inciso II, da Resolução nº 23.406/14 do TSE, haja vista que não comprometem a sua regularidade e confiabilidade.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação com ressalvas** das contas e pela transferência ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.000,00 provenientes de fonte vedada.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\cifjnqubj4ba17rtq8sr_538_62171340_141203230217.odt